

RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.247 - SP (2011/0088420-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : R J B
ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E OUTRO(S)
MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA MAZZARO E OUTRO(S)
RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : V L G B E OUTRO
ADVOGADO : MARIA TERESA BANZATO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO DO VALOR E PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial voltado para determinar se os alimentos provisórios, fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do alimentante, incluem adicionais, abonos e participação nos lucros.
2. Questão que ultrapassa o óbice do Enunciado de nº 7 da Súmula do STJ, pois se limita em dizer se os alimentos provisórios, provisionais ou *pro tempore*, estão calcados, tão-só, na necessidade dos alimentados ou também abarcam cota de sucesso financeiro do alimentante.
3. As variações positivas na remuneração total do alimentante, de regra, não terão impacto no valor dos alimentos, salvo se as necessidades do alimentado, constatadas inicialmente, não tiverem sido supridas integralmente, ou ainda, quando houver superveniente alteração no elemento necessidade.
4. Supridas as necessidades legalmente preconizadas pelo valor já pago, e não sendo os alimentos provisórios, provisionais ou *pro tempore*, cota de participação no sucesso do alimentante, razão não há para que o aumento dos rendimentos do alimentante, mormente aqueles oriundos de verbas não regulares, tenha reflexos proporcionais no monte destinado aos alimentos.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, pela parte RECORRENTE: R J B.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.247 - SP (2011/0088420-2)

RECORRENTE : R J B
ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E OUTRO(S)
MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA MAZZARO E OUTRO(S)
RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : V L G B E OUTRO
ADVOGADO : MARIA TERESA BANZATO E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por R. J. B., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de alimentos, ajuizada por V. L. G. B. E OUTRO, em face do agravante, na qual requer a determinação de pagamento de pensão alimentícia.

Decisão interlocutória: deferiu o pedido liminar de arbitramento de alimentos provisórios à razão de 30% sobre os valores líquidos percebidos pelo recorrente, incidentes, inclusive, sobre ganhos eventuais (abono, participação nos lucros e gratificações), em decisão assim fundamentada:

Como bem apontou a I. representante do Ministério Público em seu parecer, que acolho, estando o requerido empregado, adequada a fixação da pensão alimentícia em percentual de seus rendimentos – rendimentos estes de qualquer natureza, inclusive participação nos lucros – e cujo patamar arbitro em 30% de seus rendimentos líquidos sendo estes os brutos com os descontos legais, e incluindo, aqui, 13º salário, adicionais, abonos e participação nos lucros. (fl. 21, e-STJ).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

Alimentos provisórios – fixação em 30% dos rendimentos líquidos do agravante incluindo 13º salário, adicionais, abonos e participação nos lucros – Pretendida exclusão da incidência do percentual sobre verbas ditas não remuneratórias (abonos e participação nos lucros) – Descabimento – Verbas que, percebidas habitualmente, integram a remuneração e beneficiam a família –

pedido de exoneração do pensionamento da mulher, e de redução para o percentual de 15% dos rendimentos líquidos somente para a filha – Impossibilidade – Mulher que exerce atividade, mas em regra de parca remuneração, insuficiente para o seu sustento, tampouco o da menor – Ausência de demonstração da impossibilidade do agravante – Decisão mantida.

Agravo não provido.

Acórdão em embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 128 e 535 do CPC e 1.694 e 1.695 do CC/02; bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra o valor fixado a título de alimentos provisórios e também em relação à inclusão, na base de cálculo do valor dos alimentos, de verbas que entende ser de caráter pessoalíssimo e eventual.

Contrarrazões: Pugna, inicialmente, pela retenção do recurso especial – por ser hipótese ajustável aos comandos do art. 542, § 3º, do CPC –; pela ausência de prequestionamento e ainda, afirma incidir, à espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

Foi proferida decisão unipessoal na qual se negava seguimento ao recurso especial, que foi posteriormente integrada por embargos de declaração – acolhidos com efeitos infringências – remetendo o recurso especial para o Colegiado, devendo-se frisar que foi oportunizada manifestação prévia das recorrentes (fls. 947).

Noticia o recorrente, em memorial, a superveniente aprovação da filha alimentada em concurso vestibular promovido pela FUVEST e, que até o mês de março de 2013, os alimentos provisórios ainda vigoravam, pois não houve julgamento da ação de alimentos no 1º Grau.

Relatado o processo, decide-se.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.247 - SP (2011/0088420-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : R J B
ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E OUTRO(S)
MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA MAZZARO E OUTRO(S)
RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : V L G B E OUTRO
ADVOGADO : MARIA TERESA BANZATO E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia em dizer se os alimentos provisórios, fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do alimentante, incluem adicionais, abonos e participação nos lucros.

O Tribunal, quanto ao ponto, assim consignou:

A participação nos lucros, gratificações, prêmio ou vantagem remunerada, se constituem liberalidade da empregadora, como diz o contrato de trabalho, nem por isso deixam de integrar o patrimônio remuneratório do empregado. A sua percepção beneficia a família, como soe acontecer. Não importa seja variável o valor, porque dependente do desempenho pessoa do trabalhador ou dos resultados financeiros e comerciais do empregador. Importa que a percepção das verbas, integra a remuneração para o fim dos sustente e do progresso da família. Assim de certo acontecia quando unida a família do recorrente. (fl. 347/348).

Da violação ao art. 535 do CPC e do prequestionamento dos arts. 1.694 e 1.695 do CC-02.

Conquanto exista alegação de violação ao art. 535 do CPC, reconhece-se, em prévia análise dos quesitos de admissibilidade do recurso especial, que os arts. 1.694 e 1.695 do CC-02 foram objeto de plena análise, mesmo porque, foram inicialmente brandidos como base do posicionamento apregoadado pelo recorrente e, sobre os temas aduzidos, o Tribunal de origem se debruçou exaustivamente, tanto no julgamento do agravo de instrumento quanto

dos embargos de declaração que o integrou – o quanto basta para a caracterização do necessário prequestionamento.

Assim, despidendo se apreciar a propalada violação ao art. 535 do CPC, aduzida em caráter de eventualidade, para a hipótese de que esta Turma entendesse não ter ocorrido o prequestionamento na espécie.

Da incidência do percentual fixado a título de alimentos provisórios, sobre verbas recebidas a título de participação nos lucros, abonos, gratificações – violação dos arts. 1.694 e 1695 do CC-02 e divergência jurisprudencial.

A solução usualmente propugnada para resolver questões relativas à abrangência dos alimentos, quando fixados em percentual sobre o salário do alimentante, passa por uma definição da natureza da verba em questão, pois há consenso de que se o valor percebido ostentar caráter remuneratório dará ensejo à incorporação do percentual equivalente na pensão alimentícia já prestada.

No entanto, na espécie, esse debate foi previamente encampado, e solvido, tanto em 1º Grau de Jurisdição quanto no acórdão proferido em agravo de instrumento, pela determinação de que o valor dos alimentos provisórios, na espécie, abarque outras verbas, que não a remuneração mensal do alimentante.

E é esse o ponto central da insurgência do recorrente, que se bate pela não incidência dessas verbas eventuais, afirmando que “ (...) os alimentos não podem incidir sobre verbas esporádicas, eventuais e incertas, que visam premiar o esforço pessoal do trabalhador, as quais possuem natureza indenizatória e que não integram os rendimentos do alimentante, tais como adicionais, abonos, participação nos lucros e gratificações” (fls. 391/392, e-STJ).

A matéria, tal qual posta, não se dissolve no obstáculo do Enunciado de nº 7 da Súmula do STJ, pois sua solução está em dizer se os alimentos provisórios, provisionais ou *pro tempore*, estão calcados, tão-só, na necessidade

dos alimentados ou também abarcam cota de sucesso financeiro do alimentante.

Em resposta a esse questionamento e, destrinchando a operação lógica que se efetua para a fixação dos alimentos provisórios, vê-se que o julgador, diante do pedido formulado pelo possível alimentado, não se volta para a capacidade do alimentante – onde a natureza do valor percebido tem real influência – mas procura encontrar, diante da análise dos elementos que dispõe e do que vislumbra ser as necessidades do alimentado, o ideal dos alimentos *ad necessitatem*.

É esse o escólio de Rolf Madaleno, que sobre o tema afirma:

Para fixar a concreta quantidade dos alimentos o juiz toma como ponto de partida o apuro das necessidades do alimentando, sem poder deixar de considerar, por absolutamente indissociável na análise da quantificação dos alimentos, a estratificação social e econômica das pessoas envolvidas na relação de obrigação alimentar. (*in*: MADALENO, Rolf – Curso de Direito de Família, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011 pag. 942).

Apenas quando ultrapassada essa análise preambular, passa-se a laborar sobre a possibilidade de adequar a realidade conceitual descortinada, às condições financeiras do alimentante.

Nessa senda, constatada a existência de suficiente capacidade econômica do alimentante, fixa os alimentos no valor que originalmente concluiu ser o ideal para o sustento do alimentando.

Note-se, aqui, que não há perquirição sobre a possibilidade de o alimentante pagar valor maior, pois a necessidade do alimentado foi plenamente satisfeita.

Deparando-se o julgador, contudo, com situação contrária, onde o valor percebido pelo alimentante não é suficiente para o pagamento do *quantum* ideal, será este valor glosado até torná-lo factível com a realidade do alimentante, circunstância que ensejará um acompanhamento de sua fortuna, pois um aumento em sua capacidade poderá se refletir – quando pedido – em um

equiparável aumento do valor dos alimentos.

Exsurge, dessa visão conceitual do processo de fixação dos alimentos provisórios, que a fortuna do alimentante não está associada, de forma indiscriminada, ao valor desses alimentos.

A premissa traduz a ideia de que as variações positivas na remuneração total do alimentante, de regra, não terão impacto no valor dos alimentos, salvo se as necessidades do alimentado, constatadas inicialmente, não tiverem sido supridas integralmente, ou ainda, quando houver superveniente alteração no elemento necessidade.

Vale citar, nesse sentido, o posicionamento de Arnaldo Rizzardo para o tema:

O *quantum* não se mede em função dos recursos que oferece o alimentante. Não está este obrigado a dividir o seu rendimento. A responsabilidade limita-se a atender as exigências, v.g., de alimentação, moradia, vestuário, educação e recreação. Não são os alimentos concedidos *ad utilitatem*, ou *ad voluptatem*, mas *ad necessitatem*. O aumento da possibilidade nem sempre impõe a elevação do montante a pagar. (*in*: RIZZARDO, Arnaldo – Direito de Família, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pag. 942).

Contrário *sensu*, pode-se afirmar que o aumento na fortuna do alimentante, independentemente da natureza da verba que dá origem a esse aumento, não tem o condão de inflar o valor dos alimentos, se esses já foram convenientemente fixados, pois as necessidades não se aumentam, automaticamente, com a possibilidade de aumento dos ganhos do alimentante.

Supridas as necessidades legalmente preconizadas pelo valor já pago, e não sendo os alimentos provisórios, provisionais ou *pro tempore*, cota de participação no sucesso do alimentante, razão não há para que o aumento dos rendimentos do alimentante, de qualquer natureza, tenha reflexos proporcionais no monte destinado aos alimentos.

Nessa senda, subsumindo a base fática construída na origem a esses parâmetros, vê-se que houve decisão originária fixando o valor da verba

alimentar devida, no equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, que correspondem à, aproximadamente, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Mesmo com o resguardo à intangibilidade dos fatos, como fixados na origem, avulta que os alimentos fixados sobre o salário líquido do recorrente atendiam plenamente, no caráter de provisoriedade que ostentam, as necessidades das alimentadas constatadas na origem, tanto assim que o próprio TJ/SP indeferiu o pleito de aumento dos alimentos provisórios (fl. 349, e-STJ).

Assim, mostra-se contraditório o entendimento de que a alimentandas – ex-esposa e filha do alimentante – devam partilhar, em termos percentuais, de valores adicionais que o alimentante venha a receber, porquanto esses decorrerão, tão-só, do seu empenho laboral, voltado para as suas realizações pessoais.

A sua obrigação: manter a ex-cônjuge pelo período necessário para que ela mesma possa prover o seu sustento e, sua filha, pelo tempo necessário para a conclusão da sua formação profissional – é satisfeito pelo desconto que ocorre em sua folha de pagamento valor que, repita-se, o próprio Tribunal de origem considerou adequado quando negou o pleito formulado pelas recorridas de aumento no valor da verba alimentar.

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para decotar da verba alimentar fixadas, quaisquer parcelas extraordinárias recebidas pelo alimentante, que não façam parte de sua remuneração habitual, como participações nos lucros, abonos e gratificações extraordinárias.

Ônus sucumbenciais invertidos.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0088420-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.261.247 / SP**

Números Origem: 34392008 377096020098260000 6338334700 994090377095 99409037709550001

PAUTA: 16/04/2013

JULGADO: 16/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R J B
ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E OUTRO(S)
 MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA MAZZARO E OUTRO(S)
 RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : V L G B E OUTRO
ADVOGADO : MARIA TERESA BANZATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RENATA MANGUEIRA DE SOUZA**, pela parte RECORRENTE: R J B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.